

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

**LEI Nº 402 DE 16 DE OUTUBRO DE 2003**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
CÔCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÔCOS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou com EMENDA MODIFICATIVA N.º 021/2003, de 13 de outubro de 2003, e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

**LIVRO PRIMEIRO**

**PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

**Art. 2º** - Ficam instituídos os seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS:**

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITIV;

**II - TAXAS:**

Taxa de Serviços Públicos específicos e divisíveis;  
Taxa de Licença;  
Taxa de Embarque

Modificado mediante Lei n.º. 425/2004 e Lei n.º. 456/2005.

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**TÍTULO I**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 3º** - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

**Parágrafo Único** - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 4º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

**§ 1º** - Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica acima referida.

**§ 2º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**§ 1º** - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

**§ 2º** - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**§ 1º** - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

**§ 2º** - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

**§ 3º** - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

**Art. 7-A** - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

**§ 1º** - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

**§ 2º** - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

**Art. 9º** - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

**§ 1º** - A porção de terra contínua com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com sua área conforme regulamento.

**§ 2º** - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

**Art. 10** - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação inflacionaria no período.

**Art. 11** - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do art. 5º desta lei;

II – 1,0% (um por cento), tratando-se de prédio.  
Modificado mediante Lei nº. 456/2005.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 12** - Tratando-se de imóvel cuja área do terreno seja superior a 10 vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 9º.

Modificado mediante Lei nº. 456/2005

#### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

**Art. 13** - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário, necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

**Art. 14** - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 15** - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

**Art. 16** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

#### **SEÇÃO V**

#### **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 17** – A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida pelo contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

#### **SEÇÃO VI**

#### **ARRECADAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 18** - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

**§ 1º** - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**Art. 19** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**SEÇÃO VII**

**ISENÇÕES**

**Art. 20** - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da UFP.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I**

**Do Fato Gerador, Incidência e Não Incidência**

**Art. 21** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista que compõe o art. 22, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independentemente: (NR) = Nova Redação.

**I** – da existência de estabelecimento fixo; (AC) = Acréscimo.

**II** – do resultado econômico da atividade no exercício; (AC)

**III** – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços; (AC)

**IV** – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício. (AC)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**§ 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (AC)

**§ 2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (AC)

**§ 3º** - O I.S.S. incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (AC)

**§ 4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (AC)

Modificado mediante Lei nº. 425/2004.

**Art. 22** - Sujeita-se ao imposto, os serviços de: (NR)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
  - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 – Demolição.
  - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; Ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

- 10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
  - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
  - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
  - 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 – Corridas e competições de animais.
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 – Execução de música.
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
  - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições

financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Modificado mediante Lei nº. 425/2004.

**Art. 23** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (NR)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 101; (AC)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista que compõe o art. 22; (AC)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista que compõe o art. 22; (AC)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista que compõe o art. 22; (AC)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista que compõe o art. 22; (AC)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista que compõe o art. 22; (AC)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista que compõe o art. 22; (AC)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista que compõe o art. 22; (AC)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista que compõe o art. 22; (AC)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista que compõe o art. 22; (AC)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista que compõe o art. 22; (AC)

XVII – neste Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista que compõe o art. 22; (AC)

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista que compõe o art. 22. (AC)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista que compõe o art. 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cujo território deste município haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (AC)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista que compõe o art. 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cujo território deste município haja extensão de rodovia explorada. (AC)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (AC)

Modificado mediante Lei nº. 425/2004.

**Art. 24** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 25** - O imposto não incide sobre: (NR)

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (NR)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (NR)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (NR)

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

## **Seção II**

### **Sujeito Passivo**

**Art. 26 -** Contribuinte é o prestador do serviço. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 27 -** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros. (NR)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (AC)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (AC)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (AC)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista que compõe o art. 22. (AC)

§ 3º O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço os respectivos comprovantes de retenção e recolhimento do imposto. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

## **Seção III**

### **Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 28 -** A base de cálculo do imposto e o preço do serviço. (NR)

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista que compõe o art. 22 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (NR)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (NR)

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 29** - As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza serão fixadas na Tabela Anexo I deste Código. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

#### **Seção IV**

##### **Responsabilidade Tributária**

**Art. 30** - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art 31** - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços: (NR)

I – os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatorios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches; (NR)

II – as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados; (NR)

III – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; (NR)

IV – os planos de saúde que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa, mas, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano; (AC)

V – os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias; (AC)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

VI – as empresas que prestam serviços de: (AC)

- a) execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares; (AC)
- b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos; (AC)
- c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural; (AC)
- d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; (AC)
- e) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; (AC)
- f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; (AC)
- g) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring"; (AC)
- h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; (AC)
- i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis; (AC)
- j) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; (AC)
- k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; (AC)
- l) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio; (AC)
- m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais; (AC)
- n) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e (AC)
- o) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (AC)

VII – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes; (AC)

VIII – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço: (AC)

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Municipal; e (AC)
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo; (AC)

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados. (AC)

§ 2º O regime de responsabilidade tributária por substituição total: (AC)

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço; (AC)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 32** - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço: (NR)

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização; (AC)

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço; (AC)

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 33** - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 34** - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

## **Seção V**

### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 35** - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e, mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período. (NR)

§ 1.º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento. (AC)

§ 2.º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 36** - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com a alíquota mais elevada. (NR)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 37** - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através de aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 38** - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 39** - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, fretes, despesas, tributos e outros. (NR)

§ 1º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados. (AC)

§ 2º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 40** - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que: (NR)

I - contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada; (AC)

II - contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória; (AC)

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal; (AC)

IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; (AC)

V - preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 41** - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela Autoridade Fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos: (NR)

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; (AC)

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração; (AC)

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como: (AC)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; (AC)
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes; (AC)
- c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos; e (AC)
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 42** - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa: (NR)

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário; (AC)
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização; (AC)
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais; (AC)
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico; (AC)
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 43** - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração: (NR)

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade; (NR)
- II - preço corrente dos serviços; (NR)
- III - o local onde se estabelece o contribuinte. (AC)

**Parágrafo Único.** A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial. (AC)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 44** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 45** - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 46** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado. (NR)

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 46-A.** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 46-B.** - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

## **SEÇÃO VI**

### **DA INSCRIÇÃO**

**Art. 46-C.** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam quaisquer das atividades relacionadas na lista anexa, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços. (AC)

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, antes do início de sua atividade, ainda que seja imune ou isento do imposto. (AC)

§ 2º O contribuinte fica obrigado a comunicar a cessação da sua atividade para a repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

## **SEÇÃO VII**

### **DA ESCRITA FISCAL**

**Art. 46-D.** - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a: (AC)

I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis; (AC)

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços. (AC)

§ 1º Os livros, notas fiscais, documentos de informações econômico – fiscais, e demais documentos obrigatórios ao uso dos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio, são aqueles habitualmente utilizados para lançamentos e controle dos valores auferidos em contraprestação a serviços executados. (AC)

§ 2º Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente. (AC)

§ 3º Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte. (AC)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

§ 4º O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 46-E.** - Ficam instituídos os Livros de Registros do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004**

**Art. 46-F.** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, devendo a escritura fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, sem seu domicílio. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004**

## SEÇÃO VIII

### ARRECADAÇÃO

**Art. 46-G.** - Para os contribuintes enquadrados no lançamento por homologação, o imposto deverá ser pago mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.(AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004**

**Art. 46-H.** - Para os profissionais autônomos, o pagamento do imposto será feito de uma só vez até o último dia útil do mês de janeiro, ou em outra data definida em portaria publicada pela Autoridade Administrativa. (AC)

**Parágrafo único** – Sendo facultado o parcelamento, uma vez que o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o último dia útil do exercício a que se refere o imposto. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 46-I.** - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras: (AC)

I - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto paga a mais; (AC)

II - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

**Art. 46-J.** - O imposto retido na fonte pagadora deverá ser recolhido ao erário público municipal no prazo estabelecido em regulamento. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004**

## SEÇÃO IX

### ISENÇÕES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 46-L.** - Ficam isentos do imposto, os serviços: (AC)

I - prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras autônomas; (AC)

II - prestados por associações culturais devidamente reconhecidas pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar; (AC)

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

## **SEÇÃO VIII**

### **ISENÇÕES**

**Art. 47** - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

## **CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

### **SEÇÃO I**

#### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 48** - O Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

**Art. 49** - O imposto não incide sobre a Transmissão de bens e direitos, quando:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 4º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

**§ 5º** - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 50** - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 51** - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **SEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 52** - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "Inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

**Art. 53** - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

**Art. 54** - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 1,5% (um e meio por cento), para as transmissões efetivas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II – 3% (três por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Modificado mediante Lei nº. 456/2005.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

**Art. 55** - O imposto será pago:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**Art. 56** - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

**Art. 57** - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

#### **SEÇÃO IV**

#### **ISENÇÕES**

**Art. 58** - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA TAXA DE LICENÇA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 59** - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**§ 1º** - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 59-A - São devidas as Taxas pela Utilização de Serviços Públicos específicos e divisíveis incidentes sobre a prestação de serviços públicos municipais, instituídas em lei.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

**Art. 60** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**§ 1º** - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

**§ 2º** - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

**Art. 61** - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança na ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

**§ 1º** - O Alvará de Licença conterà os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

**Art. 62** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 63** - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art. 68.

**Art. 64** - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias executados.

**Art. 65** - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

**Art. 66** - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

**§ 1º** - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

**§ 2º** - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

**Art. 67** - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 84 desta Lei.

**§ 1º** - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**§ 2º** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

**§ 3º** - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

**Art. 68** - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 69** - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**§ 1º** - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

**§ 2º** - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

**Art. 70** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do art. 67 desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 71** - A base de cálculo de taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a UFP prevista para o município.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

**Art. 72** - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% desse valor para cada uma das demais atividades.

**Art. 73** - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

## **SEÇÃO III**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 74** - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

**§ 1º** - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

**§ 2º** - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

#### SEÇÃO IV

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 75** - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 59 será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**§ 1º** - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

#### SEÇÃO V

#### ISENÇÕES

**Art. 76** - São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - os parques de diversões com entrada gratuita;

X - os espetáculos circenses com entrada gratuita;

XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

#### CAPÍTULO II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

**DA TAXA DE EMBARQUE**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 76-A.** - A Taxa de Embarque é devida em razão da utilização da Estação Rodoviária, sendo cobrada pelas empresas regularmente estabelecidas, no momento da venda da passagem. (AC)

§ 1º - Estão sujeitos à cobrança da Taxa de Embarque: (AC)

I – o passageiro no momento da compra do bilhete de passagem. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

**SEÇÃO II**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 76-B.** - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de manutenção da terminal rodoviário, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a UFP prevista para o município. (AC)

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

**Seção III**

**Responsabilidade Tributária**

**Art. 76-C.** - Fica atribuída, do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas de Transportes de Passageiros estabelecidas no município, na condição de prestadora de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento da Taxa de Embarque. (AC)

**Parágrafo Único** - O prazo para recolhimento da Taxa de Embarque aos cofres públicos será estabelecido pelo executivo através de Decreto.

**Incluído mediante Lei nº. 425/2004.**

**TÍTULO III**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I**

**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 77** - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 78** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 79** - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 80** - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

**Art. 81** - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

**Art. 82** - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

**Art. 83** - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

**SEÇÃO V**  
**DO PAGAMENTO**

**Art. 84** - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

**LIVRO SEGUNDO**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 85** - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 86** - São normas complementares das leis e dos decretos

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de base do cálculo do tributo.

**Art. 87** - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

**Art. 88** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

**Art. 89** - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**TÍTULO II**

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA**

**Art. 90** - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II.**

**SUJEITO PASSIVO**

**SEÇÃO I**

**CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

**Art. 91** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

**Art. 92** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**SEÇÃO II**

**SOLIDARIEDADE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 93** - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Modificado mediante a Lei nº. 456/2005.

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 1º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Incluído mediante a Lei nº. 456/2005.

### **SEÇÃO III**

#### **CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 94** - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 95** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.

**Art. 96** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 97** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

**Art. 98** - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

**Art. 99** - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

#### **CAPÍTULO III**

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 100** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 101** - São pessoas responsáveis:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data de abertura da sucessão.

**Art. 102** - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 103** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### TÍTULO III

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO I

##### LANÇAMENTO

**Art. 104** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 105** - Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 106** - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 107** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

**Art. 108** - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável à realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 109** - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 110** - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 111** - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

**Art. 112** - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**Art. 113** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

**Art. 114** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 115** - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 116** - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

Art. 117 – A impugnação (reclamações e recursos) apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de tutela antecipada, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Modificado mediante Lei nº. 456/2005.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 117-A – O parcelamento também suspende a exigibilidade do crédito tributário.

I – O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

**Art. 118** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 119** - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 117;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 134;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

**Art. 120** - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 121.

**Art. 121** - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

**Art. 122** - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

**Art. 123** - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 124** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

**Art. 125** - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 124, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 124, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindida a decisão condenatória.  
Modificado mediante Lei nº. 456/2005.

§ 1º - A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.  
Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

**Art. 126** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 127** - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês.

**Art. 128** - Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

**Art. 129** - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 130** - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantidas especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 131** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 0,5 ( cinco décimos) da UFP de que trata o art. 225.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal;

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 132** - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

**Art. 133** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito

pelo devedor.

Modificado mediante Lei nº. 456/2006.

§ 2º - A prescrição se suspende:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Art. 134** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

**Art. 135** - São também de extinção do crédito tributário e decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso e instância superior.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 136** - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**Art. 137** - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

**Art. 138** - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 139** - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 140** - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

**Art. 141** - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## **CAPÍTULO V**

### **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 142** - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

142-A. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.  
Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

142-B. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput do artigo 142-A limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput do artigo 142-A enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

143. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único - Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Modificado mediante Lei nº. 456/2005.

143-A. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

143-B. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

Incluído mediante Lei nº. 456/2005.

**Art. 144** - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

**TÍTULO IV**

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**FISCALIZAÇÃO**

**Art. 145** - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

**Art. 146** - Para os efeitos da Legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se refiram.

**Art. 147** - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-à cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

**Art. 148** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 149** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 150** - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

**Art. 151** - O procedimento fiscal tem início com:

I - a lavratura do termo de iniciação da ação fiscal, procedida pela entidade superior da repartição competente para a arrecadação do tributo;

II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

III – a prestação de bens, documentos ou livros.

Modificado mediante Lei nº. 456/2005.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 152** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

## CAPÍTULO II

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 153** - A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

**Art. 154** - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 155** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 156** - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 157** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

**Art. 158** - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art. 159** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**Art. 160** - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 161** - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 162** - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

**Art. 163** - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

**Art. 164** - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 165** - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além do demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 166** - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 167** - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

**Art. 168** - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 169** - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

**Art. 170** - a impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 171** - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 172** - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 173** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 174** - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 204.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

**Art. 175** - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 176** - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuinte do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 177** - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

**Art. 178** - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 179** - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 180** - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

**Art. 181** - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1 ( uma) UFP.

II - for contrária, no todo ou em parte, ao município.

### **SEÇÃO III**

#### **DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 182** - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

**Art. 183** - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**Art. 184** - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 185** - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 186** - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO PROCESSO DA CONSULTA**

**Art. 187** - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

**Art. 188** - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 189** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

**Art. 190** - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 191** - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

**Art. 192** - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DÍVIDA ATIVA**

**Art. 193** - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 194** - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

**Art. 195** - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 184.

**Art. 196** - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Art. 197** - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão Fazendário competente.

**Art. 198** - O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

**Art. 199** - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 200** - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 130, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 201** - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 202** - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 203** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

#### **CAPÍTULO V**

##### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 204** - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

**Art. 205** - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

**Art. 206** - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**Art. 207** - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 208** - São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

**Art. 209** - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 1% (um por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 2% (dois por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 3% (três por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

**Art. 210** - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 1% (um por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - 1% (um por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 10 UFP, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário fiscal;

IV - 20 UFP, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 10 UFP, ao sujeito passivo que nega-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 10 UFP, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII – 10 UFP, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 10 UFP, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 10 UFP, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 10 UFP, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 20 UFP, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;

XII – 10 UFP, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no art. 143- - Da Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;

XIII - 10 UFP, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - 10 UFP, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 20 UFP, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 10 UFP, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 10 UFP, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 20 UFP, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - 10 UFP, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

XX - 10 UFP, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

**Art. 211** - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 212** - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do Recolhimento dos Impostos respectivos ou do recolhimento da não incidência ou isenção, Certidão de Aprovação do Loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 17 desta Lei.

**Art. 213** - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala permitida, sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**Art. 214** - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

**Art. 215** - Fica criada a Unidade Fiscal Padrão (UFP) do Município de Cocos, que servirá de base de cálculo aos tributos e penalidades.

**Art. 216** - O valor da Unidade Fiscal Padrão (UFP) do Município de Cocos, é igual a R\$ 5,00 (cinco reais). Modificado pela Lei nº 483/2006.

§ 1º - Todos os valores da legislação tributária Municipal e os constantes de registros fiscais grafados em moeda corrente do País, inclusive do Cadastro Fiscal Municipal, poderão ser traduzidos em UFP, apurados nos termos dos parâmetros acima vertidos.

§ 2º - O valor da UFP será atualizado mensalmente de acordo com o Índice geral de Preços ao Consumidor – IGPM.

§ 3º - Anualmente deverá o Poder Executivo estabelecer o valor da UFP para o mês de janeiro do exercício financeiro seguinte. Modificado pela Lei nº 483/2006.

**Art. 217** - Este Código Tributário do Município de Cocos entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2004, ficando revogada a Lei 043/67, de 02 de junho de 1967 e também as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÔCOS**, em 16 de outubro de 2003.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

**PESSOA FÍSICA**

<b>DESCRIMINAÇÃO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO/ALÍQUOTAS</b>
Trabalho pessoal do Profissional Autônomo de nível superior por exercício – profissão regulamentada	40 UFP (Unidade Fiscal Padrão)
Trabalho pessoal do Profissional Autônomo de nível médio por exercício – profissão regulamentada	15 UFP (Unidade Fiscal Padrão)
Demais Prestação de Serviços Autônomos de Qualquer Natureza por exercício	5 UFP
Prestação de Serviços de Qualquer Natureza por emissão de Nota Fiscal Avulsa ou Recibo	5% do valor bruto

**PESSOA JURÍDICA**

<b>NATUREZA</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
Instituição Financeira	5%
Correios, Lotéricas e congêneres	5%
Fornecimento de Eletricidade e Telefonia	5%
Serviços de Saúde constantes do item 4.03	2%
Sociedade de Profissionais Liberais	2%
Demais Prestadores de Serviços	5%

Modificado mediante Lei nº. 456/2005 e 484/2006.

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.**

1. INDÚSTRIA	VALOR
--------------	-------

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

1.1. Até 3 empregados	<b>8 UFP</b>
1.2. De 4 a 8 empregados	<b>20 UFP</b>
1.3. Mais de 8 empregados	<b>30 UFP</b>
<b>2. COMÉRCIO</b>	<b>VALOR</b>
2.1. Até 1 empregado	<b>6 UFP</b>
2.2. De 2 a 10 empregados	<b>8 UFP</b>
2.3. Mais de 10 empregados	<b>10 UFP</b>
<b>3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.</b>	<b>60 UFP</b>
<b>4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.</b>	<b>8 UFP</b>
<b>5. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.</b>	<b>12 UFP</b>
<b>6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA).</b>	<b>12 UFP</b>
<b>7. CASAS DE LOTERIAS.</b>	<b>20 UFP</b>
<b>8. OFICINAS E CONSERTOS EM GERAL.</b>	<b>6 UFP</b>
<b>9. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.</b>	<b>8 UFP</b>
<b>10. DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.</b>	<b>20 UFP</b>
<b>11. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.</b>	<b>6 UFP</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

12. SALÕES DE ENGRAXATE.	<b>2 UFP</b>
13. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES.	<b>8UFP</b>
14. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA.	<b>4 UFP</b>
15. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	<b>10 UFP</b>
16. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.	<b>40 UFP</b>
17. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.	<b>30 UFP</b>
18. DIVERSÕES PÚBLICAS	VALOR
18.1. Cinemas e teatros	<b>5 UFP</b>
18.2. Restaurantes dançantes, boates, etc.	<b>40 UFP</b>
18.3. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	<b>10 UFP</b>
18.4. Exposições, feiras de amostras quermesses.	<b>8 UFP</b>
18.5. Circos e parques de diversões.	<b>2 UFP</b> por dia.
18.6. Quaisquer outros espetáculos ou diversões.	<b>2 UFP</b> por dia.
19. EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS.	<b>40 UFP</b>
20. AGROPECUÁRIA	<b>10 UFP</b>
21. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.	<b>6 UFP</b>
22. AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL POR ANO	VALOR
22.1. Automóveis com capacidade de até 10 passageiros.	<b>8 UFP</b>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

22.2. Automóveis com capacidade mais 10 passageiros.	<b>15 UFP</b>
------------------------------------------------------	---------------

**Modificado pela Lei nº 484/2006**

**ANEXO III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.**

1. PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO.	VALOR
I. Até às 22:00 horas.	<b>0,5 UFP/dia. 2 UFP/mês. 7 UFP/ano.</b>
II. Além das 22:00 horas.	<b>1 UFP/dia. 3 UFP/mês 10 UFP/ano.</b>
2. PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO.	<b>0,5 UFP/dia 2 UFP/mês 7 UFP/ano.</b>
3. DOMINGOS E FERIADOS.	<b>2 UFP/dia.</b>

**ANEXO IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.**

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio.	<b>8 UFP/ano.</b>
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por unidade de anúncio.	<b>8 UFP/ano.</b>
3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio.	<b>0,5 UFP/dia.</b>
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – por veículo	<b>1 UFP/mês.</b>
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

dispositivos – por anúncio.	<b>4 UFP/mês.</b>
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais – por unidade.	<b>15 UFP/mês.</b>
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores – por unidade.	<b>15 UFP/mês.</b>

**Modificado pela Lei nº 484/2006**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
**Estado da Bahia**  
**Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro**  
**Cep. 47.680-000**

**ANEXO V**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS,**  
**ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.**

1. APROVAÇÃO DE PROJETOS.	<b>0,2 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
2. ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO.	<b>0,1 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
3. CONSTRUÇÃO.	<b>VALOR</b>
a) Edificação até 70 m <sup>2</sup> .	<b>ISENTO</b>
b) Edificação com mais de 70 m <sup>2</sup> .	<b>0,3 UFP/m<sup>2</sup></b>
c) Dependências em prédios residenciais.	<b>0,3 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
d) Dependências em quaisquer outros prédios.	<b>0,3 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
e) Barracões.	<b>0,2 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
f) Galpões.	<b>0,2 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
g) Marquises, cobertas e tapumes.	<b>0,2 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS:	
a) Edificações até 70 m <sup>2</sup> .	<b>ISENTO</b>
b) Edificações acima de 70 m <sup>2</sup> .	<b>0,2 UFP/m<sup>2</sup>.</b>
5. DEMOLIÇÕES.	<b>2 UFP</b>
6. ARRUAMENTOS. Por quadras, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos.	<b>0,3 UFP</b>
7. LOTEAMENTOS:	
a) Com até 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município.	<b>0,4UFP/lote.</b>
b) Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município.	<b>0,5 UFP/lote.</b>

**Modificado pela Lei nº 484/2006**

**ANEXO VI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

<b>ANIMAIS</b>	<b>VALOR</b>
BOVINO OU VÁCUM	<b>0,5 UFP</b>
OVINO	<b>0,2 UFP</b>
CAPRINO	<b>0,2 UFP</b>
SUÍNO	<b>0,2 UFP</b>
EQUINO	<b>0,2 UFP</b>
AVES (por viveiro)	<b>0,2 UFP</b>
OUTROS	<b>0,1 UFP</b>

Modificado pela Lei nº 484/2006

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

1. FEIRANTES.	<b>0,16 UFP p/metro linear/dia.</b>
2. VEÍCULOS.	
2.1. Carros de passeio.	<b>2 UFP/dia.</b>
2.2. Caminhões ou ônibus.	<b>5 UFP/dia.</b>
2.3. Utilitários.	<b>5 UFP/dia.</b>
2.4. Reboques.	<b>1 UFP/dia.</b>
3. BARRAQUINHAS E QUIOSQUES.	<b>1 UFP/dia.</b>
4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	<b>2 UFP/dia.</b>
5. QUIOSQUES EM PRAÇAS PÚBLICAS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS, COMIDAS RÁPIDAS, SORVETES, DOCES, ETC.	<b>8 UFP/ano.</b>

**Modificado pela Lei nº 484/2006**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS**  
Estado da Bahia  
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro  
Cep. 47.680-000

**ANEXO VIII**  
**PREÇOS PÚBLICOS**

1. CEMITÉRIOS.	VALOR
1.1. Carneiras (definitivas).	<b>20 UFP</b>
1.2. Carneiras (temporária)	<b>2 UFP/ano.</b>
1.3. Mausoléu (definitivo).	<b>60 UFP</b>
2. OUTROS PREÇOS PÚBLICOS.	
2.1. Marca de ferrar animais (definitivo).	<b>7 UFP</b>
2.2. Segunda via de títulos dominiais.	<b>6 UFP</b>
3. HABITE-SE a) Edificação até 70 m2. b) Edificação acima de 70 m2.	<b>ISENTO</b> <b>0,2 UFP</b>

Modificado pela Lei nº 484/2006

**ANEXO – IX**

QUANTIDADE UNIDADE FISCAL PADRÃO	ALÍQUOTAS APLICADA SOBRE A UFP
<b>1 UFP</b>	<b>7,11 %</b>

**Modificado mediante Lei nº. 425/2004.**